



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.185

Recurso n.º 48.634 - IRPF - Exercício de 1981.

Recorrente SALOMÃO BARBOSA DA SILVA.

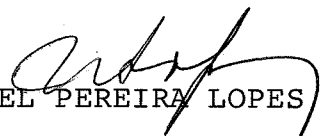
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL.

IRPF - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso de decisão de primeira instância ! se protocolizado no órgão competente fora do prazo por lei autorizado para sua interposição.

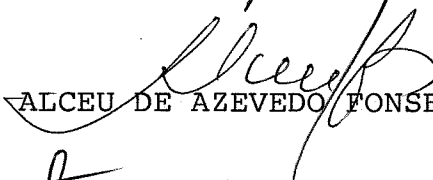
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO BARBOSA DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer' do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA—
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13425-000.017/85-26

RECURSO Nº: 48.634

ACÓRDÃO Nº: 101-77.185

RECORRENTE Nº: SALOMÃO BARBOSA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de petição oferecida em contestação da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício de 1981, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão na sua base de cálculo, como rendimento da cédula "F", do lucro considerado automaticamente distribuído pela firma Construtora Dragão do Mar Ltda., na proporção de seu capital nela subscrito, em virtude da omissão de receita verificada na apuração dos resultados daquela pessoa jurídica, que compuseram os lucros do período-base de 1980, na mesma tributados.

A exigência do crédito tributário, relativo ao imposto das pessoas jurídicas formalizado com o lucro neste considerado automaticamente distribuído, foi considerada definitiva, à vista do Acórdão nº 101- . prolatado por esta Câmara na Sessão de 18 de maio corrente, e, desta forma, confirmado se encontra o rendimento classificado na cédula "F", incluído na base de cálculo do imposto das pessoas físicas devido pelo Recorrente.

Registre-se que a decisão recorrida foi notificada ao contribuinte no dia 11 (onze) de setembro de 1986, uma quinta-feira, e a petição do recurso que se pretende seja submetido a esta Câmara foi protocolizada no órgão competente da Secretaria da Receita Federal no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 1986, uma terça-feira.

É o relatório.

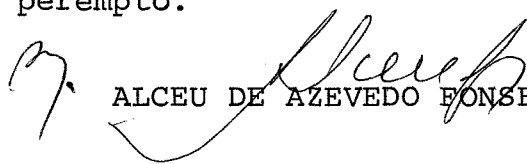
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Notificada no dia 11 (onze) de setembro de 1986 , a decisão de primeira instância confirmando a exigência do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício em reflexo da tributação de omissão de receita na firma Construtora Dragão do Mar Ltda. e, por isso, considerada automaticamente distribuída ao Recorrente, seu sócio, foi contestada, por petição oferecida como recurso da mesma decisão protocolizada no órgão competente no dia 28 (vinte e oito) de outubro de 1986, portanto, 47 (quarenta e sete) dias após a ciência do contribuinte. Descumprido, desta feita o prazo estabelecido no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06.12.1972.

Considerando que, esgotado o prazo para recurso , as decisões de primeira instância, na forma do artigo 42, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72, tornam-se definitivas, a exigência em causa, por via da contestação voluntária, não mais pode ser alterada.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.